



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012851/93-49
Recurso nº. : 06.297
Matéria : IRPF - Exs: 1990 a 1992
Recorrente : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA COSTA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 10 de junho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.001

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários, "per se", não constituem renda sujeita à tributação, por ausência total de tipicidade adequada; sim, meros elementos indiciadores de eventual omissão de rendimentos.

IRPF - LEI Nº 8.021/90 - VIGÊNCIA - Ao instituir nova base tributária, sob sinal exterior de riqueza, no conceito de renda consumida, ante o princípio da anterioridade, a Lei nº 8.021/90, somente aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de ano de 1991.

IRPF - LEI Nº 8.021/90 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - RENDA CONSUMIDA - Mesmo na vigência da Lei nº 8.021/90 os depósitos bancários não podem ser tomados isoladamente como base imponible do imposto; para efeitos de dimensionamento de sinal exterior de riqueza, impõe-se estabelecer nexo causal entre o valor do depósito e a renda consumida pelo sujeito passivo.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CARLOS ALBERTO FERREIRA DA COSTA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012851/93-49
Acórdão nº. : 104-15.001

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012851/93-49
Acórdão nº. : 104-15.001
Recurso nº. : 06.729
Recorrente : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA COSTA

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, PE, que considerou procedente a exação de fls. 87, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1990 a 1993, períodos base de apuração de 1989 a 1992. O contribuinte teve seus rendimentos arbitrados, com base na renda presumida, tendo sido considerado, como rendimento tributável mensal, o maior depósitos bancário efetuado em cada um dos meses dos períodos considerados, conforme fls. 88/89.

Ao impugnar o feito o contribuinte, em preliminar alega que o lançamento em questão deveria ser levado à cabo de Amadeu Dias, para quem prestava serviços: se limitava a assinar talonários de cheques para posterior uso do referido Amadeu Dias.

Se os valores beneficiassem o impugnante não residiria em região pobre da Região Metropolitana de Recife, possuindo tão somente um automóvel Corcel, 1984, fora de fabricação e uma casa de 2 cômodos da COHAB em Maranguape/PE.

No mérito argüi que o lançamento tributário proveio da movimentação bancária indireta, sem indicar os destinatários dos cheques ou as razões dos depósitos realizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012851/93-49
Acórdão nº. : 104-15.001

Nessa linha, entende que a jurisprudência é substancial no sentido de derrogar o entendimento da fiscalização. Em ratificação, trás aos autos Acórdãos deste Conselho de Contribuinte e do T.F.R., no sentido de que depósitos bancários não são elementos suficientes à imposição tributária.

Ao se manifestar sobre o feito a autoridade "a quo" mantém o lançamento, fundamentando seu decisório no argumento, sintetizado na ementa, "verbis": "A lei nº 8.021/90 autorizou os lançamentos efetuados com base nos sinais exteriores de riqueza, tributando a renda consumida, através do arbitramento do rendimento, quando o contribuinte não comprovar a natureza dos recursos utilizados nas operações de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

De acordo com a decisão recorrida, o fisco utilizou-se da presunção para prova a disponibilidade e apurar a renda omitida (e não criar hipótese de incidência), partindo da constatação da ocorrência de um fato (depósitos e saques efetuados em conta corrente) através de procedimento previsto na legislação, uma vez que o contribuinte não os declarou e não fez provar que os mesmos eram de natureza não tributável.

Na peça recursal o contribuinte reitera os argumentos impugnatórios.

Não foram apresentadas contra razões da P.F.N. dado que o processo foi encaminhado a este Conselho de Contribuinte anteriormente à data de publicação da Portaria MF nº 260, de 24.10.95 (D.O.U. 30.01.95)

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012851/93-49
Acórdão nº. : 104-15.001

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Inequivoco que o fundamento material da exação foi o maior depósito bancário, observado em cada mês, opção dos autuantes na formalização da exigência.

Na relação de depósitos diários, de fls. 169/201, para os quais o contribuinte foi intimado a comprovar-lhes as origens, fls. 168, a fiscalização, apesar de levantar a utilização de alguns dos valores apurados para pagamentos de despesas pessoais, conforme discriminados às fls. 276, optou pelo simplismo de considerar renda consumida, base do arbitramento o valor de cada maior depósito mensal.

A respeito do assunto, utilização de depósitos mensais como base de arbitramento da renda, este Conselho de Contribuintes tem diutunamente se manifestado, no sentido de que:

- Na vigência do Decreto-lei nº 2.471/88, isto é, desde 1988 até 1990, inclusive, é incabível a tributação da renda com base em depósitos bancários. Porquanto, aludido diploma legal, não só cancelou lançamentos concretizados nesse fundamento fático, como, coibiu lançamentos futuros sob o mesmo fundamento. Sem o que, voltar-se-ia à situação por ele afastada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.012851/93-49
Acórdão nº. : 104-15.001

- a Lei nº 8.021/90, em seu artigo 6º, instituiu nova base tributária, sinal exterior de riqueza, no conceito de renda consumida; ante o inafastável princípio da anterioridade da legislação tributária, somente pode ser aplicada a fatos geradores que ocorram a partir de 1991;

- mesmo sob o enfoque no novo diploma legal, incabível qualquer exação com fundamento exclusivo em valores de depósitos bancários; estes são indiciadores de eventual sinal exterior de riqueza, no conceito de renda consumida. Na interpretação e aplicação integradas do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, não isolada em qualquer de seus §§, para que instrumentem o fundamento fático da exação, impõe-se seja estabelecida a relação de nexo causal entre os depósitos e renda consumida pelo contribuinte. O que não foi levado a cabo pelo fisco.

Coerente com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento, ante o pressuposto da legalidade objetiva, de este falece.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES